



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 2.953, DE 2020

(Do Sr. Gervásio Maia e outros)

AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA EMERGENCIAL FINANCEIRO PARA OS PROFISSIONAIS TRABALHADORES DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID - 19 (PAF COVID) VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-2233/2020.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

**CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIALISTA BRASILEIRO - PSB**

PL - PROJETO DE LEI Nº _____ DE 27 DE MAIO DE 2020
Autoria: Deputado Federal **GERVASIO MAIA.** (PSB/PB)

Apresentação: 28/05/2020 10:19

PL n.2953/2020

EMENTA: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA EMERGENCIAL FINANCEIRO PARA OS PROFISSIONAIS TRABALHADORES DE SAÚDE NO COMBATE AO COVID - 19 (PAF COVID) VINCULADOS AO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O CONGRESSO NACIONAL DECRETA E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. Fica o Poder Executivo autorizado a criar o Programa de Auxílio Emergencial Financeiro aos Profissionais de Saúde Trabalhadores no Combate ao COVID - 19 (PAF-COVID) vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Parágrafo Único - O Programa será restrito aos profissionais de saúde que se encontram na linha de frente, e os que lhe dão apoio e suporte concreto nas ações diretamente vinculadas ao combate à pandemia provocada pelo COVID - 19 nas unidades e estabelecimentos públicos de saúde vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS.

Art. 2º. Fica estabelecido o teto remuneratório máximo de até 4 (quatro) salários mínimos para direito ao benefício financeiro previsto na presente lei.

Art. 3º. O PAF-COVID consistirá dos seguintes benefícios:

I - Pagamento de auxílio financeiro emergencial de 1 (um) salário mínimo, por até 3 (três) meses, aos profissionais de que trata o art. 1º e seu parágrafo único;

Documento eletrônico assinado por Gervásio Maia (PSB/PB), através do ponto SDR_56133, e (ver rol anexo), na forma do art. 102, § 1º, do RICD c/c o art. 2º, do Ato da Mesa n. 80 de 2016.



II - Pagamento de um auxílio emergencial de 2 (dois) salários mínimos, por até 3 (três) meses, aos profissionais de que trata o art. 1º e seu parágrafo único, que tenham efetivamente contraído o vírus do COVID-19, ou que venham a ser infectados durante o período da pandemia.

Parágrafo Único: O benefício financeiro emergencial de que trata a presente lei será pago sem prejuízo da remuneração pela contraprestação do serviço, de outros benefícios existentes e independente do tipo de vínculo do profissional de saúde, obedecidas as exigências estabelecidas nesta lei.

Art. 4º. As despesas da presente lei correrão por conta do crédito extraordinário para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus nacional, autorizado pela edição da Medida Provisória 969, de 20 de maio de 2020, ou outras fontes de recursos disponíveis.

Art. 5º. Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, Congresso Nacional. Em 27 de maio de 2020.

GERVASIO MAIA

DEPUTADO FEDERAL(PSB/PB)

JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente:

1. O presente Projeto autoriza o Poder Executivo a criar o Programa Emergencial Financeiro para os Profissionais de Saúde Trabalhadores no Combate ao COVID - 19 (PAF COVID) vinculados ao Sistema Único de Saúde - SUS e dá outras providências.
2. Almeja o reconhecimento dos profissionais de saúde que exercem suas atividades em unidades e estabelecimentos de saúde públicos vinculado ao Sistema Único de Saúde -SUS e que estejam diretamente envolvidos no combate ao COVID -19, inclusive os que dão suporte, a exemplo de socorristas, motoristas de ambulâncias, maqueiros, porteiros de hospitais, entre outros, desde que o teto remuneratório não exceda 4 (quatro) salários mínimos.
3. O programa de auxílio financeiro concede um benefício extra de 1 (um) salário mínimo, por 3 (três) meses, para todos os profissionais da área de saúde que estejam efetivamente envolvidos no combate à pandemia, e para os que venham a ser contaminados pelo vírus, ou que já tenham sido, recebam 2 (dois) salários mínimos, por até 3 (três) meses.
4. É o mínimo que se pode fazer por esses profissionais que se encontram na linha de frente, numa pandemia que já soma mais de **24. 512** mil **391.222** casos confirmados, mortos, até hoje (26), conforme dados do Ministério da Saúde, o que coloca o país na segunda posição no mundo em registros de casos e o primeiro no mundo em registro diário de mortes, o epicentro da crise.

5. O benefício financeiro de que trata o presente projeto de lei independe de outros que venham a ser aprovados, como é o caso do Projeto de Lei 1826/2020, do colega deputado Reginaldo Lopes (PT-MG).

Essas pois, senhores e senhoras deputados, as razões para aprovação do presente Projeto de Lei - PL, requerendo desde já sua tramitação em caráter de urgência, com respaldo no art. 155 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

GERVASIO MAIA
DEPUTADO FEDERAL/PSB/PB





Projeto de Lei **(Do Sr. Gervásio Maia)**

AUTORIZA O PODER
EXECUTIVO A CRIAR O PROGRAMA
EMERGENCIAL FINANCEIRO PARA OS
PROFISSIONAIS TRABALHADORES DE
SAÚDE NO COMBATE AO COVID - 19
(PAF COVID) VINCULADOS AO SISTEMA
ÚNICO DE SAÚDE - SUS E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.

Assinaram eletronicamente o documento CD205983361300, nesta ordem:

- 1 Dep. Gervásio Maia (PSB/PB)
- 2 Dep. Denis Bezerra (PSB/CE)
- 3 Dep. Alessandro Molon (PSB/RJ)
- 4 Dep. Lídice da Mata (PSB/BA)
- 5 Dep. Aliel Machado (PSB/PR)

FIM DO DOCUMENTO